



Lei n. 2997-A de 16 de novembro de 1969

Dispõe sobre a contribuição de serventuários e funcionários da Justiça para o Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP) e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos e submetidos ao regime da Lei Orgânica da Justiça (Lei nº 2.854, de 13.11.1967), serão contribuintes obrigatórios do IAPEP, na forma prevista no art 2º, da Lei Estadual nº 2.742, de 31.01.1966.

Parágrafo único - A inscrição do pessoal de que trata este artigo será feita a partir da vigência desta lei.

Art. 2º - A Corregedoria da Justiça e a Diretoria do Forum remeterão ao IAPEP as relações do pessoal referido no artigo anterior, com lotação no interior do Estado e na Capital, respectivamente, que se encontrem em exercício e comunicarão as posses que se verificarem a partir da vigência da presente lei.

Parágrafo único - Constarão das referidas relações o cargo e respectiva remuneração mensal do serventuário ou funcionário, bem como o nome do cartório e o do município em que o mesmo esteja instalado.

Art. 3º - Para os servidores de remuneração variável, será arbitrada, para cada ano, o vencimento-base de que trata a Lei nº 2.742, /66, de acordo com a média mensal apurada no ano anterior, ou, no primeiro ano de inscrição, de acordo com os casos análogos.

Art. 4º - Até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, os serventuários titulares ou seus substitutos, em exercício, deverão efetuar diretamente ao Banco do Estado do Piauí S.A. ou à agência fiscal arrecadadora da localidade, mediante guia padronizada do IAPEP, o pagamento das contribuições de todos os serventuários não remunerados pelos cofres públicos, pertencentes ao respectivo cartório.

Art. 5º - Até o dia 15 de cada mês os serventuários titulares ou seus substitutos, em exercício, encaminharão à Corregedoria da Justiça (interior) e à Diretoria do Forum (Capital), devidamente quitada, uma via de recolhimento das contribuições do IAPEP.

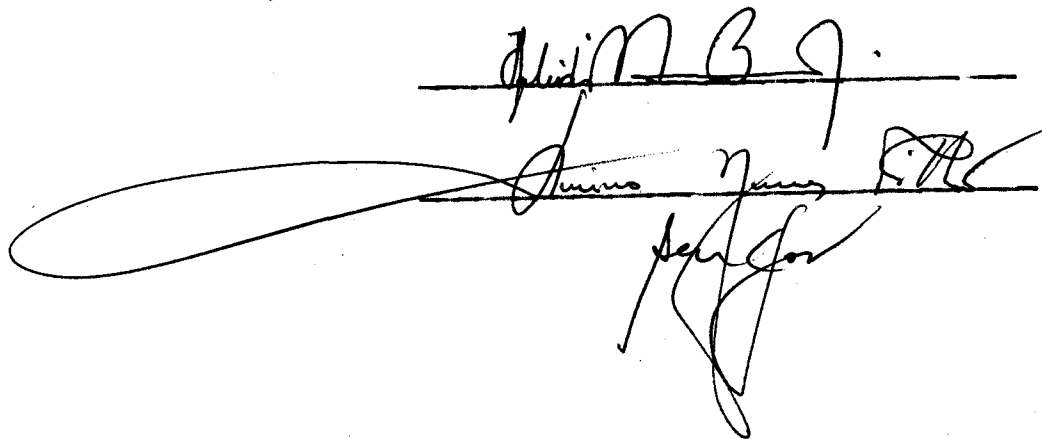
Art. 6º - V E T A D O.

Art. 7º - Aos aposentados antes de 22.11.1967, concede-se o direito de inscrição facultativa, desde que contem menos de 70 (setenta) anos e manifestem, por escrito, esse propósito até três (3) meses depois de publicada esta lei.

Art. 8º - Os serventuários e funcionários da Justiça a que se refere esta lei, terão direito, vencidos os prazos de carência da lei, a todos os benefícios proporcionados pelo IAPEP aos seus segurados.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 16 de novembro de 1969.



Art. 5º - Até o dia 15 de cada mês os serventuários titulares ou seus substitutos, em exercício, encaminharão à Corregedoria da Justiça (interior) e à Diretoria do Forum (Capital), devidamente quitada, uma via de recolhimento das contribuições do IAPEP.

Art. 6º - V E T A D O.

Art. 7º - Aos aposentados antes de 22.11.1967, concede-se o direito de inscrição facultativa, desde que contem menos de 70 (setenta) anos e manifestem, por escrito, êsse propósito até três (3) meses depois de publicada esta lei.

Art. 8º - Os serventuários e funcionários da Justiça a que se refere esta lei, terão direito, vencidos os prazos de carência da lei, a todos os benefícios proporcionados pelo IAPEP aos seus segurados.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 16 de novembro de 1969.

